

- Projeto de Lei Substitutivo nº 004, de 04 de outubro de 2021.

- Autorias: Oscar de Lima Pires Júnior, Gustavo Mourão Alves e Nubia Theodoro Arantes de Oliveira.

- Parecer: Objetiva substituir texto de outra iniciativa, declinada como nº 030/2021, ligadas à Lei nº 3.392, de 24/06/2021, tendo por objeto assuntos correlatos a incentivos para instalação de empreendimentos nos limites locais e outras providencias.

Assim o faz no exercício do seu principal mister, implícito no normativo consubstanciado no art. 61 da LO, dentre outros.

A princípio, devemos observar que a iniciativa deveria circunscrever ao projeto em si (nº 30), que veio a lume para alterar disposições da referida lei, já pronta e acabada desde os idos de junho do corrente.

Ora, pretende-se substituir não essa lei em si, mas sim um projeto, uma iniciativa em andamento no seio legislativo, com objetivos de alterações similares, com feições cristalinas de emendas modificativa, substitutiva ou supressiva verificadas em seu contexto.

Conceitualmente, temos que essas *emendas* têm o condão de modificar, substituir ou suprimir qualquer parte de uma proposição, sem alterar-lhe substancialmente o conteúdo se modificativa.

No caso, deparamos com intuitos preponderantes de somente *alterar* uma gama de dispositivos dos diplomas citados, com feições modificativas e ou supressivas. Por evidente, *alterar* é muito diferente de *substituir*.

Ademais, se atermos à dicção do Regimento Interno residente no art. 251, iniciativa tal a esta é adequada e própria somente para substituir integralmente uma proposição que verse sobre a mesma matéria.

Por outras palavras, não é permitido ao Vereador apresentar substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo objeto, *ex vi* do § 1º do citado dispositivo, agregado também de revogações.

Se for o caso, a presente deve iniciativa deve ser rejeitada.

Além do mais, nos atendo aos dispositivos elencados no art. 1º, pertinentes ao subsídio e ao benefício, deparamos com texto genérico, sem indicação da dotação orçamentária e dos recursos dela bastantes à implementação dos objetivos expressos na substituição desejada. Entretanto, se o percentual da Lei 3392 manteve-se inalterado nessas iniciativas, essa exigência legislativa mostra-se desnecessária.

Tal circunstancia, se for ou fosse o caso, aparenta ou aparentaria violação ao art. 162 da LO, *verbis*:

“Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo”.

Assim, se configurada, em mais essa assertiva pousamos posição desfavorável à presente iniciativa.

Isto posto, calcado nesses pontos, sugerimos a sua rejeição.

Q, 22 de outubro de 2021.

2


Wilian Martins da Silva - Adv.